



PRLF

Nº 70055136659 (Nº CNJ: 0238292-12.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

**EMBARGOS INFRINGENTES.
RESPONSABILIDADE CIVIL. FURTO DE VEÍCULO
EM ESTACIONAMENTO.**

DO NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES QUANTO AO VALOR DOS DANOS MORAIS. Tendo em vista que o efeito devolutivo dos embargos infringentes se cinge à matéria de divergência, e verificado que o voto vencido entendeu pela improcedência do pedido de indenização por danos morais, mostra-se inviável o conhecimento do recurso no ponto em que visa à redução do *quantum* indenizatório. Lições doutrinárias. Precedentes desta Corte.

DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. Revendo posicionamento anteriormente adotado, entendo que o furto de veículo em estacionamento colocado a disposição por estabelecimento comercial ultrapassa os meros transtornos, sendo a situação capaz de retirar a vítima de seu equilíbrio emocional, mormente sendo o autor, ao concreto, portador de necessidades especiais, configurando-se verdadeiro dano moral. Precedentes desta Corte

EMBARGOS INFRINGENTES PARCIALMENTE CONHECIDOS E, NO PONTO, DESACOLHIDOS, POR MAIORIA.

EMBARGOS INFRINGENTES

QUINTO GRUPO CÍVEL

Nº 70055136659 (Nº CNJ: 0238292-12.2013.8.21.7000)

COMARCA DE TORRES

SUPERMERCADO ALTO SERRANO II LTDA - EPP

EMBARGANTE

ALVACI ALBINO

EMBARGADO

ACÓRDÃO



PRLF

Nº 70055136659 (Nº CNJ: 0238292-12.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Quinto Grupo Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em conhecer parcialmente e, no ponto em que conhecido, por maioria, em desacolher os embargos infringentes, vencidos os Desembargadores Íris Helena Medeiros Nogueira e Eugênio Facchini Neto.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA (PRESIDENTE), DES.^a IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA, DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY, DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS, DES. MARCELO CEZAR MÜLLER E DES. EUGÊNIO FACCHINI NETO.**

Porto Alegre, 16 de agosto de 2013.

DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ,
Relator.

RELATÓRIO

DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ (RELATOR)

Trata-se de embargos infringentes opostos contra acórdão lavrado pela Col. Nona Câmara Cível, nos autos do agravo interno número 70053250577, no qual, por maioria, fora negado provimento ao recurso da parte ré, sendo mantido o reconhecido o pedido de indenização por danos morais, vencida a em. Des.^a Iris Helena Nogueira, que o provia parcialmente.

A empresa embargante, em suas razões recursais (fls. 266/277), postulou a prevalência do voto minoritário, sob o fundamento de que não há nos autos qualquer demonstração de que o autor, ao ter seu



PRLF

Nº 70055136659 (Nº CNJ: 0238292-12.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

veículo furtado, tenha vivenciado alguma circunstância extraordinária apta ao reconhecimento da ocorrência de abalo extrapatrimonial. Ponderou que as consequências do furto não passam de meros dissabores normais no cotidiano, não se tratando a hipótese vertente de dano moral puro. Colacionou julgados de outros Tribunais em abono a sua pretensão. Alternativamente, pugnou pela redução do *quantum* indenizatório, sob o fundamento de que não se mostra razoável se fixar valor equivalente ao do bem subtraído. Por fim, postulou o provimento da insurgência recursal.

O embargado deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar contrarrazões.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Registro, por fim, que foi observado o previsto nos arts. 549, 551 e 552, do CPC, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

VOTOS

DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ (RELATOR)

Eminentes Colegas.

DO CONHECIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS INFRINGENTES.

Consoante expressa dicção do art. 530 do CPC, com redação conferida pela Lei nº 10.352/01, os embargos infringentes são cabíveis “quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória”.

Exige-se, pois, no concernente ao julgamento do apelo, que o Colegiado, sem unanimidade na votação, tenha reformado sentença de mérito.



PRLF

Nº 70055136659 (Nº CNJ: 0238292-12.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

Outrossim, os embargos infringentes visam à prevalência do voto vencido nos exatos termos em que proferido, não podendo haver discussão de matéria diversa daquela em que reside a divergência. Consoante preleciona Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, *in* Código de Processo Civil Comentado, ao analisar o art. 530, do CPC, p. 902:

“13. Efeito devolutivo. O âmbito de devolutividade dos embargos infringentes é restrito à matéria objeto da divergência. *A parte unânime do acórdão não enseja embargos infringentes, podendo ser impugnada por RE ou Resp (CPC 498). Deve-se aguardar o julgamento dos EI para poder-se interpor RE ou Resp da parte unânime do acórdão. V. CPC 498, com a redação dada pela L 10352/01.”¹*

Ao concreto, o magistrado singular julgou parcialmente procedente o pedido indenizatório, *“para condenar o Réu a indenizar o autor, a título danos materiais, o valor de R\$ 9.963,62 (R\$ 9.700,00 + R\$ 263,62), corrigido monetariamente pelo IGP-M desde o efetivo prejuízo, ou seja, da data do fato (05/01/2010), acrescido de juros legais de 1% ao mês, igualmente a contar da data do ilícito”*.

O eminente Des. Tasso Caubi Soares Delabary, em decisão monocrática proferida às fls. 230/239, deu provimento ao recurso do autor, para efeito de reconhecer a procedência do pedido de indenização por danos morais, fixando-os em R\$ 10.000,00, corrigidos monetariamente e acrescido de juros moratórios, ambos a contar de tal provimento judicial (30/01/2013).

A Col. Nona Câmara Cível, no julgamento do agravo interno nº 70053250577, **por maioria**, na esteira dos votos dos eminentes Desembargadores Tasso Caubi Soares Delabary e Iris Des. Leonel Pires

¹ Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 11ª ed. rev., ampl. e atual. até 17.2.2010. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 940.



PRLF

Nº 70055136659 (Nº CNJ: 0238292-12.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

Ohlweiler, negaram provimento ao agravo interno, mantendo o reconhecimento dos danos extrapatrimoniais, vencida a insigne Des.^a Iris Helena Medeiros Nogueira, que entendeu pela improcedências de tal pleito.

Diante de tal panorama, verifica-se que a divergência se cingiu ao reconhecimento dos danos morais, não havendo, contudo, manifestação, no voto vencido, acerca do montante indenizatório, o que impede o reconhecimento do recurso no ponto em que postulado a redução do *quantum*.

No mesmo fanal, os seguintes precedentes:

*EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. QUITAÇÃO DE DÍVIDA. PROTESTO. DANO MORAL EXISTENTE. 1. Considerando que se mostra inequívoco o pagamento do débito, ainda que de forma não usual, pois mediante depósito em conta mantida pela credora, afigura-se ilícito o protesto da dívida adimplida, sendo que a não averiguação do depósito dos valores pelo devedor deve-se à sua própria desorganização e não pode ser causa justificativa para a restrição indevida. 2. **Embargos infringentes não conhecidos em relação ao pedido de redução do valor dos danos morais, pois a matéria não foi objeto da divergência.** EMBARGADOS INFRINGENTES PARCIALMENTE CONHECIDOS E, NO PONTO, DESACOLHIDOS. (Embargos Infringentes Nº 70055440796, Terceiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 02/08/2013)*

*EMBARGOS INFRINGENTES. RESTRIÇÃO À MATÉRIA OBJETO DE DIVERGÊNCIA. **Como o efeito devolutivo dos embargos infringentes se limita à análise da hipótese de eventual preponderância do voto vencido, incabível a postulação de redução do quantum indenizatório arbitrado em grau recursal.** RESPONSABILIDADE CIVIL. QUEDA DE CLIENTE EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. À luz das disposições do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva a*



PRLF

Nº 70055136659 (Nº CNJ: 0238292-12.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

responsabilidade do estabelecimento comercial demandado pelos danos causados com a queda de cliente no interior de supermercado em razão de creme espalhado no chão. Dano moral verificado, diante da negligência do demandado em deixar produto derramado no piso, representando perigo aos consumidores e pelo descaso no atendimento da cliente. EMBARGOS INFRINGENTES DESACOLHIDOS. (Embargos Infringentes Nº 70049846470, Quinto Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 23/11/2012)

EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MOVIDA CONTRA O MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL. ART. 7º, XXVIII, CF. - CONHECIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS INFRINGENTES - O voto vencido que ensejou a oposição dos embargos infringentes cingiu-se à questão de mérito, não abordando a questão relativa ao pensionamento e ao valor da indenização por danos morais. Logo, tais pontos não poderiam ter sido abordados no âmbito dos embargos infringentes, pois não integram a divergência que determinou a sua oposição. Conhecimento parcial dos embargos infringentes - RESPONSABILIDADE POR ACIDENTE DO TRABALHO - A responsabilidade civil por danos decorrentes de acidente de trabalho está prevista no artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal. Necessidade de comprovar a violação de um dever de cuidado, relacionando-se tal conduta com o fornecimento de ambiente de trabalho adequado para os servidores públicos. Caso em que o conjunto fático-probatório dos autos demonstra que as moléstias que acometeram a autora têm evidente relação com suas condições de trabalho habituais, atuando o agente ocupacional, no mínimo, como concausa. Os atestados emitidos pela Administração Pública são atos enunciativos e comprovam a existência da doença ocupacional e o nexo de causalidade. Configurado o dever de indenizar do empregador. EMBARGOS INFRINGENTES CONHECIDOS, EM PARTE, E NESTA DESPROVIDOS, POR MAIORIA. (Embargos Infringentes Nº 70041731142, Quinto



PRLF

Nº 70055136659 (Nº CNJ: 0238292-12.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

*Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS,
Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em
19/08/2011)*

Assim, deixo de conhecer a insurgência recursal em relação ao montante indenizatório, estando preenchidos os requisitos recursais apenas no que tange ao reconhecimento dos danos morais a serem indenizados.

DO MÉRITO RECURSAL.

DO DEVER DE INDENIZAR.

Da leitura da exordial, depreende-se que a parte autora visa, com a presente demanda, à indenização por danos morais e materiais, em razão do furto de seu veículo, o qual se encontrava no estacionamento do estabelecimento comercial da ré.

No que tange ao dever de indenizar da parte suplicada, em razão do referido evento danoso, impende consignar que a matéria é incontroversa nos autos, porquanto foi reconhecido à unanimidade no acórdão embargado, assim ementado:

*AGRAVO INTERNO (ART. 557, § 1º, DO CPC). AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. O juiz é o destinatário da prova, a qual é produzida em benefício de seu convencimento. Por isso, pode indeferir as provas que entender desnecessárias à instrução do processo, as diligências inúteis ou as meramente protelatórias. Exegese do art. 130 do CPC. Na espécie, mostra-se desnecessária a oitiva de testemunhas que iriam se manifestar sobre o mesmo fato já relatado por outras quatro testemunhas arrolhadas pelo ora agravante, sobretudo porque há nos autos elementos de prova suficientes ao deslinde da controvérsia. Agravo retido desacolhido. FURTO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO. CRITÉRIOS. **Comprovando a vítima de furto que o ato criminoso ocorreu nas dependências do âmbito do estacionamento do***



PRLF

Nº 70055136659 (Nº CNJ: 0238292-12.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

supermercado réu, a reparação é devida em face do dever de vigilância e guarda do estabelecimento comercial. Responsabilidade do réu que decorre da falha na segurança do estabelecimento e, em consequência, implica o dever de indenizar. Súmula 130 do STJ. A situação daquele que deixa seu veículo no estacionamento do supermercado para realizar compras e, ao retornar, depara-se com o seu sumiço, à evidência que causa abalo à vítima, ultrapassando o simples contratempo ou desconforto. Dano moral *in re ipsa*. Indenização fixada em R\$ 10.000,00, de acordo com as peculiaridades do caso em concreto, bem assim em observação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e a natureza jurídica da condenação. DANOS MATERIAIS MANTIDOS. Valor da indenização por danos materiais mantidos no que tange ao valor do veículo furtado, eis que corresponde ao efetivo prejuízo sofrido. Afastada, no entanto, a condenação ao pagamento da bateria adquirida anteriormente pelo autor, tendo em vista que o valor do acessório foi considerado pela avaliação feita no bem principal. AGRADO INTERNO DESPROVIDO, POR MAIORIA. (Agravo Nº 70053250577, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 27/03/2013)

Assim, a controvérsia da embargante cinge-se ao reconhecimento do pedido de indenização pelos alegados abalos extrapatrimoniais sofridos pelo embargado.

Feita tal, ponderação passo à análise da ocorrência ou não do dano imaterial, o qual, adiantado, entendo presente no caso concreto

DO DANO MORAL.

Revedo posicionamento anteriormente adotado, entendo que o furto de veículo em estacionamento colocado à disposição dos consumidores pelo estabelecimento comercial e o furto dos bens que estavam em seu interior gera mais do que simples transtornos, configurando verdadeiro dano moral.



PRLF

Nº 70055136659 (Nº CNJ: 0238292-12.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

Por certo que aquele que frequenta estabelecimento comercial, deixando seu veículo aos cuidados do fornecedor, ao se confrontar com a situação do desaparecimento do bem, sofre abalo capaz de retirá-lo de seu equilíbrio emocional, colorindo-se a figura do dano moral, notadamente em razão da confiança depositada no estabelecimento, que muitas vezes é escolhido justamente por possuir a facilidade do estacionamento próprio.

Se não bastasse isso, o suplicante afirma na exordial que “*é deficiente físico e mal consegue caminhar eis que em face de ter laborado em locais onde eram utilizados venenos sem proteção e logo em seguida sofreu acidente de trabalho, o demandante teve sua coluna operada e uma de sua perna e pé secou, o que causa certo problema em deslocar-se*” (sic) (fl. 04).

Tal fato veio devidamente demonstrado nos autos, conforme se infere do certificado expedido pelo INSS à fl. 09, bem como do atestado médico da fl. 27.

Ora, evidente que o demandante necessitava do veículo mais do que as pessoas sem limitações físicas, o que, por óbvio, deve ser observado para o reconhecimento da configuração do abalo moral.

O abalo extrapatrimonial, aliás, se mostra *in re ipsa*, o qual se presume, conforme as mais elementares regras da experiência comum, prescindindo de prova quanto à ocorrência de prejuízo concreto.

No ensinamento de Sérgio Cavalieri Filho tem-se, igualmente, a compreensão da desnecessidade de prova, quando se trata de dano moral puro (*in* Programa de Responsabilidade Civil, 5ª ed., 2ª tiragem, 2004, p. 100):

“...por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano



PRLF

Nº 70055136659 (Nº CNJ: 0238292-12.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

material. Seria uma demasia, algo até impossível exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais.

*Nesse ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. (...) **Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti que decorre das regras de experiência comum**".*

Colhe-se, no mesmo sentido, os seguintes julgados deste

Tribunal:

*APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FURTO DE VEÍCULO NO ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO. SÚMULA 130 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS VERIFICADOS. DANOS MORAIS INOCORRENTES. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. (...) **4. Os transtornos causados pelo arrombamento de veículo em estacionamento de estabelecimento comercial, com o furto de pertences, dispensam comprovação, pois ultrapassam a seara do mero dissabor. É crível que o sentimento gerado pelo furto do veículo, ainda que posteriormente recuperado, mas com a ausência de pertences, tendo em vista a falha no dever de guarda da empresa que oferece estacionamento aos seus clientes, extrapola aqueles suportáveis pelo homem médio em situações cotidianas.** Indenização pela reparação dos danos morais fixada em R\$ 8.000,00, acrescido de correção monetária pelo IGPM, desde a data deste acórdão, com fulcro na Súmula n.º 362 do STJ, e de juros de mora de 1% ao mês, a contar da data do fato*



PRLF

Nº 70055136659 (Nº CNJ: 0238292-12.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

(25/01/2011), segundo a exegese da Súmula n.º 54 do STJ. 5. Sucumbência redimensionada, condenando-se a empresa ré ao pagamento da totalidade das custas processuais e da verba honorária devida ao procurador da parte autora, esta no percentual de 15% sobre o valor da condenação, conforme a exegese do art. 20, §3º, do CPC. À UNANIMIDADE, APELO DO RÉU DESPROVIDO. POR MAORIA, APELO DO AUTOR PROVIDO, VENCIDA A RELATORA. (Apelação Cível Nº 70052426616, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 15/05/2013)

APELAÇÕES CÍVEIS. ARROMBAMENTO DE VEÍCULO E FURTO DE PERTENCES PESSOAIS EM ESTACIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS. DANOS MATERIAIS MANTIDOS. Sendo incontestável que o arrombamento do veículo e o conseqüente furto de pertences pessoais do demandante ocorreram nas dependências do estacionamento do supermercado demandado, a reparação é devida em face do dever de vigilância e guarda do estabelecimento comercial. Responsabilidade do réu que decorre da falha na segurança do estabelecimento e, em conseqüência, implica o dever de indenizar. Súmula 130 do STJ. In casu, o transtorno enfrentado pelo autor ultrapassou a condição de mero dissabor, quebrando a sua harmonia psíquica, o que se mostra suficiente para caracterizar o abalo moral. Dano moral in re ipsa que decorre do próprio fato. [...] (Apelação Cível Nº 70052429602, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 30/01/2013)

RESPONSABILIDADE CIVIL. FURTO EM ESTACIONAMENTO. DEFEITO NO SERVIÇO. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. [...] O furto de veículo em estacionamento de supermercado enseja o direito à indenização por danos morais, não havendo necessidade de prova do prejuízo. Trata-se do chamado dano moral in re ipsa. Súmula 130 do STJ



PRLF

Nº 70055136659 (Nº CNJ: 0238292-12.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

e Precedentes Jurisprudenciais. As adversidades sofridas pela parte-autora, a aflição e o desequilíbrio em seu bem-estar, fugiram à normalidade e se constituíram em agressão à sua dignidade. Majoração do montante indenizatório para R\$ 10.000,00, considerando a conduta da ré, o aborrecimento e o transtorno sofridos pelos demandantes, além do caráter punitivo-compensatório da reparação. APELAÇÃO DO RÉU DESPROVIDA. APELAÇÃO DOS AUTORES PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70049493984, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 27/09/2012)

Assim, deve ser mantida o acórdão embargado quanto à condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais ao autor.

Por derradeiro, consigno que o entendimento ora esposado não implica ofensa a quaisquer dispositivos, de ordem constitucional ou infraconstitucional, inclusive àqueles invocados pelas partes em suas manifestações no curso do processo.

Diante do exposto, o **VOTO** é no sentido de **CONHECER PARCIALMENTE DOS EMBARGOS INFRINGENTES E, NO PONTO, DESACOLHER O RECURSO.**

DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS (REVISOR)

Revisei os autos e acompanho o eminente Relator.

DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY

Acompanho o e. Relator, ratificando o voto proferido por ocasião do julgamento do recurso de agravo face a decisão monocrática por mim proferida.



PRLF

Nº 70055136659 (Nº CNJ: 0238292-12.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

DES.^a IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA

Eminentes Colegas.

Acompanho o digno relator no conhecimento parcial dos embargos infringentes e pelo seu ACOLHIMENTO.

É como voto.

DES. MARCELO CEZAR MÜLLER - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EUGÊNIO FACCHINI NETO

Com a devida vênia do nobre Relator, inobstante o brilhantismo de seu voto, estou divergindo em relação à caracterização dos danos morais, pois não identifico sua ocorrência no caso em tela.

Para deixar claro meu pensamento a respeito, permitam-me os colegas uma rápida digressão a respeito, reproduzindo, de forma resumida, o que já expus em obra doutrinária e venho sustentando em processos de nossa câmara, quando a questão da caracterização dos danos morais vem à baila:

“A clássica divisão dos danos, em nosso Direito.

No Brasil, tradicionalmente classificam-se os danos em **materiais** (ou patrimoniais) e **morais** (que preferimos denominar de imateriais ou extrapatrimoniais), embora estes últimos somente nas últimas décadas tenham sido definitivamente acolhidos.

Na evolução da compreensão do que sejam danos morais, passou-se por três estágios diversos: uma concepção tradicional (conceito negativo), uma crítica e outra mais contemporânea, constitucionalizada (...).

1. Concepção tradicional (conceito negativo).



PRLF

Nº 70055136659 (Nº CNJ: 0238292-12.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

A concepção tradicional é a do conceito negativo de dano moral. Ou seja, dano moral seria todo o dano não patrimonial. Trata-se de uma espécie de ‘conceito guarda-chuva’, sob o qual se reúnem as mais variadas espécies de danos e prejuízos imateriais.

Normalmente, nessa concepção, alude-se apenas à presença de dor, sofrimento, frustração, tristeza, humilhação, etc. Fonte inspiradora dessa concepção foi o professor francês René Savatier², que afirmou que “dano moral é todo sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária”.

Nesta concepção, não se tem uma idéia ‘positiva’ do que seja dano moral. Sua idéia é inferida a partir daquilo que ele não é: não se trata de danos materiais ou patrimoniais. Desta forma, todo o dano que não configure dano emergente ou lucro cessante, pode candidatar-se a ser identificado como dano moral, desde que esteja acompanhado de elementos subjetivos, como dor, sofrimento, etc.

Configuram danos morais, nessa aceção, tanto a dor pela perda de um ente querido, a desonra decorrente de um desacato, o abalo decorrente de um título indevidamente protestado, a injúria lançada por outrem, o sentimento de humilhação inerente a uma situação de discriminação, a frustração pela perda de afetos, a dor e desconforto decorrente de lesões físicas, transtornos pela má execução de um contrato (como desarrazoados e injustificados atrasos de voos, frustrações quanto a instalações e eventos de um pacote turístico, etc.), perda ou deterioração de órgãos anatômicos, dor decorrente da morte de animais de estimação por fato imputável a outrem, exposição a ridículo, redução de expectativa de vida, limitações de atividades físicas, etc., etc. Basta uma olhada nos repertórios jurisprudenciais, ou uma rápida pesquisa na rede e se constatará

2 SAVATIER, René. *Traité de la responsabilité civile em droit français civil, administratif, professionnel, procédural. T. II – Conséquences et aspects divers*. Paris: 1939, n. 525.



PRLF

Nº 70055136659 (Nº CNJ: 0238292-12.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

a enorme variedade e diversidade de danos que se encaixam sob o rótulo de “danos morais”. Examinando mais criticamente essa diversidade de situações, percebe-se que, na maioria dos casos, a única coisa que os acomuna é o fato de não se tratarem de danos puramente patrimoniais, sendo de difícil mensuração econômica.

Uma tal classificação é, obviamente, assistemática, além de revelar inconsistências e consequências indesejáveis, como a de se conceder ao magistrado uma enorme discricionariedade em “precificar” tais danos.

Em vista de tais inconvenientes, procurou-se densificar um pouco mais o conceito de danos morais, daí derivando uma concepção mais crítica.

2. Concepção crítica.

Vários de nossos juristas, dentre os quais se podem incluir José de Aguiar Dias³ (pioneiro em tal visão), Caio Mário da Silva Pereira, Carlos E. Monteiro Filho, Teresa A. Lopez de Magalhães, Silvio Rodrigues, Maria H. Diniz e outros, criticaram a noção simplória da concepção clássica e esclareceram que a distinção entre danos patrimoniais e danos morais não decorreria da natureza do direito, bem ou interesse lesado, mas sim da repercussão da lesão sobre a vítima.

Assim, segundo tal visão, seria possível ocorrer dano patrimonial em consequência de lesão a um bem não patrimonial (ex.: cicatriz deformante numa modelo), ou dano moral como resultado de ofensa a bem material (sirvam de exemplo: extravio de uma aliança encaminhada

3 DIAS, José de Aguiar. **Da Responsabilidade Civil**. Vol. II. 6ª. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979, p. 414 e seg..



PRLF

Nº 70055136659 (Nº CNJ: 0238292-12.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

para reparos; extravio de um álbum de fotografias encaminhada para reprodução; atropelamento e morte de animal de estimação).

Portanto, para essa concepção, dano moral seria o efeito não patrimonial da lesão de direito, bem ou interesse, e não a própria lesão, abstratamente considerada.

A concepção crítica representou importante progresso para a caracterização e identificação dos danos morais, mas, ainda assim, também se sujeita aos reparos endereçados à concepção clássica, no sentido de que nenhuma dessas duas concepções fornece um conceito 'positivo' de danos morais. Não indicam seus pressupostos e requisitos, aludindo apenas aos efeitos não patrimoniais (dor, sofrimento, tristeza, frustração, etc), deixando demasiada margem para arbítrio na sua identificação.

Uma tentativa de fornecer parâmetros modernos e mais objetivos, afinada com o movimento da constitucionalização do Direito Civil, é aquela que vincula os danos morais à cláusula geral/princípio da tutela da dignidade humana e dos direitos de personalidade, que será analisada a seguir.

3. Concepção do Direito Civil-Constitucional.

Mais recentemente, juristas afinados com o movimento da constitucionalização do Direito Civil, que procura fazer uma interpretação do sistema jurídico privado à luz dos princípios e valores contidos na Constituição Federal, procuraram vincular os danos morais à violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana e dos seus direitos de personalidade⁴. Ou seja, danos patrimoniais ocorreriam sempre que fosse ofendida a dignidade humana, o ser humano e seus direitos de

4 PONTES DE MIRANDA pode ser considerado precursor dessa corrente, ao referir que “dano não patrimonial é o que, só atingindo o devedor como ser humano, não lhe atinge o patrimônio” – in **Tratado de Direito Privado**. Tomo XXVI, §3.108, p. 30. 2. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1958.



PRLF

Nº 70055136659 (Nº CNJ: 0238292-12.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

personalidade. Dentre quem pensa assim, destacam-se Maria Celina Bodin de Moraes⁵, Paulo Netto Lobo⁶ e Anderson Schreiber⁷, para citar apenas alguns.

Dano moral, para essa concepção, seria aquele que, independentemente do prejuízo material, fere direitos da personalidade, isto é, todo e qualquer atributo que individualiza a pessoa, tal como a liberdade, a honra, a reputação, nome, imagem, etc. (**danos morais objetivos**).

Para Maria Celina, o dano também seria considerado moral quando origina dor, sofrimento, angústia, tristeza ou humilhação à vítima – configurariam, então, os **danos morais subjetivos** –, com uma tal intensidade que possa facilmente se distinguir dos aborrecimentos e dissabores do dia-a-dia, situações comuns a que todos se sujeitam, como aspectos normais da vida cotidiana.

Sérgio Cavalieri Filho⁸ distingue o **dano moral em sentido estrito** e o em sentido amplo. Em sentido estrito, caracterizar-se-ia o dano moral como violação do direito à dignidade humana (independentemente de dor, sofrimento ou percepção pessoal do dano, como é o caso de atentado à dignidade de doentes mentais, pessoas em estado vegetativo, crianças de tenra idade, etc.)

Em sentido amplo, caracterizar-se-ia o dano moral como violação dos direitos da personalidade, envolvendo a imagem, bom nome, reputação, sentimentos, relações afetivas, convicções políticas, religiosas, ideológicas, direitos autorais, etc, ainda que sua dignidade não seja arranhada.

5 MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à Pessoa Humana. Uma Leitura Civil-Constitucional dos Danos Morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 156 e seg.

6 LÔBO, Paulo Luiz Netto. Danos morais e direitos da personalidade. **Revista Trimestral de Direito Civil**, vol. 6, 2001, p. 79-97.

7 SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2011, p. 16.

8 CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 88 e seg.



PRLF

Nº 70055136659 (Nº CNJ: 0238292-12.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

Sabe-se, também, que à medida em que a sensibilidade dos juristas procura identificar novos danos indenizáveis, em razão da violação de direitos ou interesses legítimos das vítimas, uma reação em sentido contrário começa a ser perceptível em várias tradições jurídicas. Isto porque foi detectado que a multiplicação dos danos morais reparáveis propiciou um certo abuso por parte de supostas vítimas, especialmente em uma era propensa a vitimizações. Esse sentimento é traduzido por expressões que passaram a ser conhecidas, como “loteria dos danos”⁹, e “precificação das lágrimas”¹⁰.

Essa tendência de alargamento dos danos imateriais vem sendo combatida modernamente não só por alguns juristas, mas principalmente por psicanalistas, filósofos, antropólogos, que nela identificam um regresso a tempos arcaicos em que se pretendia encontrar uma causa (e, conseqüentemente, um responsável) para toda e qualquer desgraça. Sustentam eles que frustrações, sofrimentos, dores, aflições, são sentimentos naturais e indissociáveis da experiência humana, juntamente com a alegria, felicidade, sucesso e bem-estar. Pretender negar aqueles sentimentos negativos, ansiando por transferi-los, pela via da responsabilidade civil, para outrem, não seria algo sempre factível ou necessariamente desejável, pois a responsabilidade civil não tem por função fazer desaparecer a infelicidade e a miséria do mundo e menos ainda a de tornar as pessoas felizes¹¹. Nessa mesma senda, famoso acórdão da Corte de Cassação italiana (n. 26.972), de novembro de 2008, representou um

⁹ Aludo, aqui, ao famoso livro do professor inglês P. S. ATIYAH, **The Damages Lottery**. Oxford: Hart Publishing, 2000 (a primeira edição é de 1997).

¹⁰ Expressão referida pelo Prof. da Faculdade de Direito da Universidade de Paris I (Panthéon-Sorbonne) Muriel Fabre-Magnan, em seu interessante artigo “**Le dommage existentiel**”, acessado no site www.dalloz-actualite.fr/revue-de-presse/le-dommage-existential-2010-10-26, em 08 de outubro de 2012.

¹¹ Essas reflexões e alusões também são encontradas no já citado artigo do Prof. Muriel, acima referido.



PRLF

Nº 70055136659 (Nº CNJ: 0238292-12.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

freio à expansão dos danos indenizáveis no Direito italiano. Naquela ocasião foi dito que “não é mais possível invocar direitos completamente imaginários, como o direito à qualidade de vida, ao estado de bem-estar, à serenidade: em suma, o direito de ser feliz”. Subrepticamente, o direito à busca da felicidade (*pursuit of happiness*) converteu-se em direito à felicidade¹². “

Criticando a visão tradicional sobre os danos morais, refere o professor carioca Anderson Schreiber que “à conceituação do dano moral como lesão à personalidade humana opõe-se outro entendimento bastante difundido na doutrina e jurisprudência brasileira, segundo o qual o dano moral consistiria na ‘dor, vexame, sofrimento ou humilhação’. Tal entendimento, freqüente nas nossas cortes, tem a flagrante desvantagem de deixar a configuração do dano moral ao sabor de emoções subjetivas da vítima.” Mais adiante salienta que “a definição do dano moral como lesão a atributo da personalidade tem a extrema vantagem de se concentrar sobre o objeto atingido (o interesse lesado), e não sobre as conseqüências emocionais, subjetivas e eventuais da lesão”¹³.

No caso dos autos, não vislumbro lesão a qualquer direito de personalidade do autor.

Tenho que se deve levar em consideração, também, que não foi o réu o responsável pela subtração do veículo do autor. Sua responsabilidade decorre apenas do fato de não ter garantido a segurança que o consumidor legitimamente esperava quanto aos seus bens. Daí o dever de restituir ao autor o valor do bem subtraído. Daí, porém, a responder também pelos danos imateriais alegados pelo autor vai uma grande distância.

¹² Como consta da Declaração de Independência dos Estados Unidos, de 4 de julho de 1776: “Consideramos as seguintes verdades como auto-evidentes, a saber, que todos os homens são criaturas iguais, dotadas pelo seu Criador de certos direitos inalienáveis, entre os quais a vida, a liberdade e a **busca da felicidade**” – na tradução de Fábio Konder Comparato, **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 91.

¹³ SCHREIBER, Anderson. **Op. cit.**, p. 16 e 17.



PRLF

Nº 70055136659 (Nº CNJ: 0238292-12.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

É intuitivo que o autor possa ter sofrido dissabores e transtornos por ter ficado seu veículo por certo tempo. Mas, se isso for tido como autêntico dano moral, então teremos que agregar danos morais a todo e qualquer acidente de trânsito com danos materiais, pois o proprietário do veículo também fica incomodado, perde tempo com possível acionamento do seguro, busca de orçamentos, além de ficar privado do uso do seu veículo enquanto o mesmo estiver sendo consertado. Todavia, se assim não decidimos, mesmo quando o suposto responsável pelos danos imateriais é também o responsável direto pelos danos materiais, com muito mais razão não podemos decidir de outra forma quando se trata de casos da espécie, em que a suposta responsabilidade do réu seria por omissão, não por ação.

Com a devida vênia do Relator, tenho, assim, que não restaram caracterizados verdadeiros danos morais, razão pela qual VOTO PELO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES, a fim de que seja acolhido o voto vencido.

DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA - Presidente - Embargos Infringentes nº 70055136659, Comarca de Torres: "À UNANIMIDADE CONHECERAM PARCIALMENTE E, NO PONTO EM QUE CONHECIDO, POR MAIORIA, DESACOLHERAM OS EMBARGOS INFRINGENTES, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES ÍRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA E EUGÊNIO FACCHINI NETO."

Julgador(a) de 1º Grau: VINICIUS TATSCH DOS SANTOS